



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10120.003061/2002-96
Recurso nº 151.276 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Acórdão nº 293-00.152
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA / MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO DE IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS EM OPERAÇÕES NÃO ONERADAS PELO IMPOSTO.

Em obediência ao princípio da não-cumulatividade, não existe o direito a crédito do IPI na aquisição de insumos que não foram tributados, ou foram tributados com alíquota igual zero, já que não houve cobrança o imposto na operação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

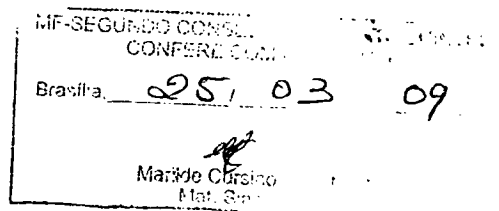
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 03, 09
Marilda Gomes de Oliveira
Mat. Sispó 91650

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 195 a 213) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-16.520, de 25 de junho de 2007, da DRJ/JFA, fls. 181 a 186, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES.

Descabe alegação de cerceamento do direito de defesa quando ao contribuinte garante-se a ciência e o acesso aos atos praticados no processo.

COMPENSAÇÃO.


Reconhecido em parte o direito creditório ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da homologação parcial da compensação declarada até o montante do crédito reconhecido.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de seu pedido de ressarcimento de créditos, com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o recorrente repete os termos de sua Manifestação de Inconformidade, a seguir sintetizados:

- 1) Aduz que: “Buscando a compreensão dos motivos e, conseqüentemente, as provas que fundamentem o lançamento do suposto crédito tributário, verifica-se que no Despacho Decisório em tela, em nenhum momento, seja na descrição da ocorrência, seja em demonstrativos, revela-nos tal entendimento, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sujeito passivo pela Constituição Federal de 1988, (...)”;
- 2) Transcreve doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Ramazzini Bechara, Pedro Franco de Campos, Vicente Greco Filho, Rui Portanova, para pugnar pelo seu direito a ampla defesa e ao contraditório, destacando, principalmente, o seu fulcro constitucional;
- 3) Argumenta que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário e que o artigo 2º da Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999, concede ao sujeito passivo, após cada trimestre calendário, que apurar saldo credor do IPI, o direito de utilizá-lo para ressarcimento ou compensação;
- 4) Disserta sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, para reivindicar o direito de se creditar do

CA

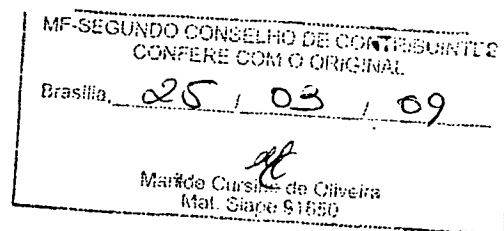


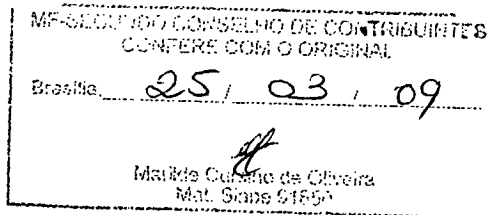
imposto mesmo nas aquisições que não foram por ele oneradas, invocando a doutrina de Eduardo Soares de Melo, Paulo de Barros Carvalho e Ruy Barbosa Nogueira e a jurisprudência administrativa (fls. 203 a 207) e judicial (RE 212.484/RS, fls. 208 e 209); que cita e transcreve;

- 5) Afirma que é desnecessário perquirir se houve ou não IPI pago na aquisição do produto para justificar o direito ao crédito do imposto;
- 6) Alega que o Fisco não pode, a seu bel prazer, desconsiderar créditos líquidos e certos do sujeito passivo, comprovados mediante os livros fiscais de apuração do IPI, autenticados, anexos a esta manifestação;
- 7) Transcreve ementa da decisão nº 319, de 19/10/99, da Divisão de Tributação da SRRF da 8ª Região que dispõe sobre a possibilidade de manutenção na escrita fiscal dos créditos de IPI relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99, para serem empregados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados com alíquota zero;
- 8) Lembra que o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a determinada empresa o direito de creditar-se do IPI na aquisição de insumos adquiridos com isenção do imposto (como se devido fosse), para emprego na fabricação de produtos tributados;

Por fim, requer a acolhida da presente manifestação uma vez que demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 195 a 213 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-16.520, de 25 de junho de 2007.

Nada a reparar na decisão de piso.

A digressão recursal sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório, abstrata, distante do caso concreto, não chega a inquinar de nulidade a decisão ora fustigada. Independentemente, afirmo que tais princípios não foram violados. A longa e fastidiosa peça recursal o demonstra.

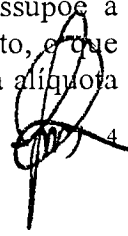
Quanto ao mérito, o recurso tampouco trouxe razão que pudesse infirmar o Acórdão da DRJ/JFA. As glosas no pedido de ressarcimento decorreram da falta de estorno do valor do saldo credor do trimestre anterior, objeto do processo administrativo 10120.000199/00-81, e a inclusão, no saldo credor do período, de creditamento ficto do imposto, em entradas por aquisição de produtos que não foram oneradas pelo IPI.

Quanto ao primeiro motivo, a glosa é regular, haja vista que, se se mantivesse, na escrita fiscal, o saldo credor já aproveitado, ele poderia vir a ser utilizado novamente em outro pedido de ressarcimento ou em compensação do IPI devido por saídas tributadas. Esse duplo aproveitamento, repugnado pelo ordenamento jurídico, foi evitado com o glosa empreendida.

Quanto ao creditamento ficto de IPI em operações não oneradas pelo imposto, é incorreto dizer que a Constituição da República não faz restrição aos créditos da espécie pleiteada pelo interessado. Ao contrário, proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, o que vai de encontro ao entendimento do interessado e, diga-se de passagem, ao método que empregou para calcular o crédito, e se harmoniza com a opção do constituinte pelo sistema de crédito para efetivação do princípio da não-cumulatividade. À luz da legislação infraconstitucional que rege a matéria (art. 81 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82) e artigo 146 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998), só geram créditos de IPI as operações de compra de insumos em que há destaque do imposto na nota-fiscal, não incluídos, obviamente, os insumos não-tributados ou tributados por alíquota zero.

Realizado o princípio da não-cumulatividade do IPI pelo sistema legal de crédito, a pretensão do interessado, que se acha no direito de se creditar, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos com isenção, não tributados (NT) ou tributados com alíquota "zero" de IPI, resta sem fundamento algum. É que, para haver crédito, é necessária a efetiva cobrança do imposto na aquisição dos insumos, o que pressupõe a existência de alíquota maior que zero, gravando o produto entrado no estabelecimento, e que exclui a possibilidade de crédito em relação a insumos não tributados ou tributados à alíquota

AK

 4

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 09
Marilda C. Lima da Oliveira
Mat. Siga: 91059

zero, por impossibilidade material para cálculo. Convém lembrar que a alíquota do imposto deve ser fixada por lei, conforme estabelece o art. 97 do CTN, o que, mais uma vez, fulmina a pretensão do interessado de calculá-la segundo a alíquota média do produto no qual o insumo foi utilizado.

A propósito do assunto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação decidiu recursos em processos de consulta, conforme Pareceres n^{os} 396, de 30 de abril de 1991, e 410, de 8 de maio de 1991, sendo que a ementa desse último foi assim redigida:

"As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos sem pagamento de IPI, em razão de imunidade, isenção ou não-incidência, não propiciam direito ao crédito desse imposto, a não ser em casos excepcionais previstos em lei."

A Procuradoria da Fazenda Nacional também editou o Parecer PFN/RS n.º 160/91, de 31 de julho de 1991, em que trata do crédito de IPI, em operação isenta, concluindo pela impossibilidade de compensar, na operação seguinte, tributo inexistente, por efeito de isenção, dada a natureza da não-cumulatividade desse imposto. As Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, a seu turno, em muitos julgamentos (a exemplo dos Acórdãos 201-66161, 201-69359, 202-03228, 202-04413, 202-04414, 202-06358, 202-08779, 203-00057, 203-02664 e 203-03077), negaram direito a crédito do IPI, em casos da espécie, com base no mesmo entendimento sustentado neste voto: não gera crédito de IPI a utilização de insumo, cuja aquisição se fez sem pagamento do imposto, como se vê pelo teor da ementa do Acórdão n.º 202-06358 (julgado na sessão de 23/02/1994):

"IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. (...). Recurso provido em parte" (grifo na transcrição)

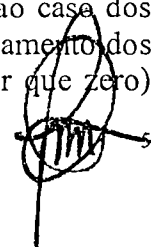
À jurisprudência trazida à colação pelo impugnante, para fundamentar seu entendimento, contrapõe-se com o fato de serem isoladas, que não vinculam, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções, alertando-se, mais uma vez, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Destaca-se, neste ponto, que, de tão-recorrente, a matéria já teve entendimento pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula n^o 10, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, abaixo transcrita:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Enfatize-se, por fim, a título de esclarecimento, a inaplicabilidade ao caso dos autos da disposição do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, que admitiu o aproveitamento dos créditos do IPI incidente na aquisição de insumos (tributados com alíquota maior que zero)

PK




empregados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, benefício fiscal que, até a edição da Lei, não era contemplado pela legislação.

À vista do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009



ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sijape 91850	